

Atos do Poder Executivo

Dispõe sobre denominação de Rua Francisco Lopes a atual “Rua Sem Saída e Denominação, no bairro Caiçoara, neste Município, e dá outras providências. (de autoria do vereador José Carlos Machado).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o nome de **Rua Francisco Lopes**, rua sem saída, que tem início na Estrada Pública, na divisa com o município de Jarinú, e termina em propriedade particular (Rua sem Saída), no Bairro Caiçoara.

Art. 2º A placa indicativa deverá constar a seguinte inscrição: “Rua Francisco Lopes”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, 28 de março de 2017.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- André Picoli Agatte -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. nº 11497/2017

**LEI Nº 4.488
de 28 de março de 2017**

Dispõe sobre denominação de Rua Professora Suzana Meff da Silveira, a via pública sem nome localizada entre a Estrada Clube da Montanha, altura do número 555 e o Sítio São

José, Bairro do Portão, neste Município. (de autoria do vereador Fabiano Batista de Lima).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a denominar de Rua Prof. Suzana Meff da Silveira a via pública, sem nome, localizada entre a Estrada Clube da Montanha, altura do nº 555 e o Sítio São José no Bairro do Portão neste Município.

Parágrafo Único Na placa de nomenclatura deverá constar a seguinte descrição: **RUA PROFª SUZANA MEFF DA SILVEIRA.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, 28 de março de 2017.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- André Picoli Agatte -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROC. Nº 43.915/2014

**LEI COMPLEMENTAR Nº 740
de 28 de março de 2017.**

Dispõe sobre a conversão e regulamentação do Parque Florestal do Itapetinga, declarado neste ato como Parque Natural Municipal da Grota Funda.

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I- unidade de conservação: o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

II- proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

III- uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

IV- zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

V- zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VI- plano de manejo: o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 2º Fica regulamentado o Parque Florestal

Atos do Poder Executivo

do Itapetinga, instituído pela Lei Municipal nº 2.293/1988, e declarado neste ato Unidade de Conservação da Natureza, na categoria de Parque Natural Municipal, do Grupo de Proteção Integral, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Parágrafo Único O Parque Florestal do Itapetinga, assim denominado pela Lei Municipal nº 2.293/1988, fica declarado neste ato como Parque Natural Municipal da Grotta Funda.

Art. 3º O Parque Natural Municipal da Grotta Funda, com área de 101 (cento e um) alqueires e 2.772 m² (dois mil setecentos e setenta e dois metro quadrados) ou 244.69.72 hectares (duzentos e quarenta e quatro hectares, sessenta e nove ares e setenta e dois centiares) abrange os terrenos de propriedade do município situado no perímetro descrito no mapa que compreende o Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Parque Natural Municipal da Grotta Funda tem como objetivos:

I- A proteção integral e permanente da flora, fauna e demais recursos naturais, assim como da beleza cênica da sua paisagem natural;

II- Destina-se a fins científicos, culturais, educativos, recreativos em contato com a natureza e turismo ecológico.

Art. 5º Considerando os objetivos do Parque Natural Municipal da Grotta Funda, dispostos no Art. 4º desta Lei, caberá ao órgão do Executivo Municipal responsável pelo meio ambiente administrar o Parque, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e controle.

Art. 6º São proibidas no Parque quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 7º O desenvolvimento de quaisquer atividades dentro dos limites do Parque, desde que de acordo com os objetivos e o Plano de

Manejo da unidade de conservação, dependerá de autorização prévia do órgão responsável por sua administração, ficando sujeitas às condições e restrições por estas estabelecidas.

§ 1º- O desenvolvimento de atividades, a execução de obras ou serviços, a instalação de equipamentos, inclusive os indicativos e de publicidade, ou qualquer outra intervenção no Parque deverá obedecer ao estabelecido nesta Lei e nas legislações pertinentes, bem como no Plano de Manejo e nos demais instrumentos normativos da unidade.

§ 2º- A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º- A realização de pesquisas científicas no Parque depende de autorização prévia do órgão responsável por sua administração e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento, não podendo colocar em risco a sobrevivência das espécies existentes na unidade de conservação.

§ 4º- Ao constatar a realização de atividades no interior do Parque sem a devida autorização ou o descumprimento do disposto na autorização concedida, o órgão responsável por sua administração deverá adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive determinando a imediata paralisação das atividades.

Art. 8º A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e da Lei Federal nº 9.985/00 e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Parque, bem como às suas instalações e à zona de amortecimento, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em suas regulamentações e em outras disposições legais.

Art. 9º Com a finalidade de proporcionar os meios e condições para que os objetivos da

unidade de conservação, dispostos nesta Lei, sejam alcançados de forma eficaz, fica a área do Parque dividida em Zonas, cujas localizações estão determinadas no Mapa de Zoneamento do Parque Natural Municipal da Grotta Funda, que compreende o Anexo II desta Lei.

Art. 10 Fica o Parque dividido nas seguintes zonas:

I- Zona Intangível (ZI);

II- Zona Primitiva (ZP);

III- Zona de Recuperação (ZR);

IV- Zona de Uso Intensivo (ZUI);

V- Zona de Uso Extensivo (ZUE).

Art. 11 A Zona Intangível tem como objetivo geral a proteção integral dos ecossistemas e dos processos ecológicos ainda pouco conhecidos pela ciência e que são responsáveis pela manutenção da biodiversidade do Parque, garantindo a sua evolução natural. No Parque Natural Municipal da Grotta Funda as Zonas Intangíveis estão representadas pelas áreas com fisionomia vegetal em estágio avançado de regeneração e que são prioritárias para conservação por abrigarem alta riqueza de espécies da fauna e flora, espécies raras ou ameaçadas de extinção, presença de espécie endêmica, além de evidências da presença de espécies desconhecidas ou ainda pouco conhecidas pela ciência. Também compreendem as áreas com fragilidade do meio físico recobertas por ecossistemas íntegros.

Art. 12 A Zona Primitiva tem como objetivo geral a conservação da paisagem natural e da biodiversidade, dos aspectos físicos e de beleza cênica ao mesmo tempo em que permite atividades de pesquisa, educação ambiental e contemplação da natureza, permitindo-se formas primitivas de recreação, sempre que autorizadas e monitoradas. São áreas que circundam e protegem as zonas intangíveis, sendo áreas de transição entre as zonas de baixa e de média intervenção. No Parque Natural Municipal da Grotta Funda as Zonas

Atos do Poder Executivo

Primitivas abrangem áreas com vegetação em estágio avançado de regeneração, porém com pequenas intervenções humanas. São áreas representativas das formações vegetais e da fauna do Parque, com grande valor científico, bem como locais com valores estéticos que levam à contemplação, observação e exploração dos sentidos.

Art. 13 A Zona de Recuperação tem como objetivo geral cessar a degradação dos recursos naturais e restaurar ou recuperar a biota. As zonas de recuperação do Parque Natural Municipal da Grota Funda compreendem os locais onde ocorrem alterações de ordem antrópica ou onde há presença de resquícios da ocupação humana anterior, como: presença de espécies de flora exóticas ou invasoras, processos erosivos e assoreamento de cursos d'água.

Art. 14 A Zona de Uso Intensivo tem como objetivo facilitar a educação ambiental e a recreação intensiva, de maneira integrada com a paisagem, evitando impactos negativos no meio ambiente. É aquela constituída, em sua maior parte, por áreas naturais com alteração antrópica que concentram as atividades ligadas ao uso público de maior intensidade. No Parque Natural Municipal da Grota Funda a Zona de Uso Intensivo localiza-se na sua região mais plana, na qual encontra-se instalado o Centro de Apoio ao Visitante da Grota Funda.

Art. 15 A Zona de Uso Extensivo tem como objetivo geral manter os ambientes naturais com o mínimo impacto humano, oferecendo acesso facilitado ao público, proporcionando locais para aumento da conscientização ambiental dos visitantes, por meio de atividades educativas e de recreação. No Parque Natural Municipal da Grota Funda é constituída em sua maior parte por estradas de acesso, trilhas e atrativos naturais, que passam por ecossistemas que apresentam algumas alterações humanas. São áreas de fácil acesso aos visitantes que levam à contemplação, observação, exploração dos sentidos, recreação em meio à natureza, pesquisa científica e atividades educacionais.

Art. 16 As áreas que compreendem a Zona

de Amortecimento (ZA) do Parque Natural Municipal da Grota Funda estão definidas no Anexo III desta Lei.

Art. 17 O Plano de Manejo definirá as restrições e as atividades permitidas em cada uma das zonas do Parque.

Art. 18 O Parque dispõe do Centro de Apoio ao Visitante da Grota Funda, destinado ao desenvolvimento de ações voltadas à pesquisa científica, capacitação, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e base para o turismo ecológico no Parque. Além disso, o Centro de Apoio ao Visitante da Grota Funda tem como finalidade dar suporte físico e logístico à administração do Parque e oferecer infraestrutura a pesquisadores.

Art. 19 O Parque Natural Municipal da Grota Funda disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de organizações da sociedade civil e órgãos públicos, em conformidade com o artigo 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e artigos 17 a 20 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC.

Parágrafo Único A constituição, bem como, as atribuições do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal da Grota Funda serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20 Para o desenvolvimento de ações que objetivam atender as finalidades a que se destina o Parque, poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas ou privadas, incluindo as organizações da sociedade civil, desde que formalizadas por meio de instrumentos legais.

Parágrafo Único O Conselho Consultivo da unidade atuará na supervisão, monitoramento e avaliação das ações previstas na parceria.

Art. 21 O Parque Natural Municipal da Grota Funda poderá ser gerido, de maneira

compartilhada, por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua administração, desde que esta não esteja representada no Conselho Consultivo do Parque, conforme determina o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 22 As disposições constantes desta Lei serão consideradas concorrentes, no que couber, com as do Plano de Manejo da unidade, prevalecendo, sempre e em qualquer hipótese, as de maior restrição.

Art. 23 A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 terão efeito complementar a esta Lei nos casos omissos e/ou não disciplinados.

Art. 24 As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 A regulamentação dos dispositivos desta Lei Complementar, que a requerem, será levada a efeito, pelo Poder Executivo, através da edição do competente Decreto Municipal.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, 28 de março de 2017.

**- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
- Alcides Ribeiro de Almeida Junior -
SECRETÁRIO DE URBANISMO E
MEIO AMBIENTE**

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

**- André Picoli Agatte -
SECRETÁRIO DE GOVERNO**